	Estado de Mato Grosso Assembleia Legislativa	

Despacho	NP: goze9noe **SECRETARIA DE SERVIÇOS LEGISLATIVOS** 04/11/2026 Projeto de lei nº 1275/2026 Protocolo nº 8560/2026 Processo nº 2827/2026
Autor: Dep. Sebastião Rezende	

Dispõe sobre a obrigatoriedade de fixação e adoção de medidas de segurança nas traves de futebol e demais estruturas similares utilizadas em práticas esportivas, nos espaços públicos e privados do Estado de Mato Grosso, e dá outras providências.

A **ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**, tendo em vista o que dispõe o Art. 42 da Constituição Estadual, aprova e o Governador do Estado sanciona a seguinte lei:

Art. 1º Fica obrigatória, em todo o território do Estado de Mato Grosso, a fixação segura ao solo das traves de futebol, destinadas à prática esportiva, instaladas em espaços públicos ou privados, com a finalidade de prevenir acidentes decorrentes de seu deslocamento ou tombamento.

§ 1º A obrigatoriedade prevista no caput aplica-se, entre outros, aos seguintes locais:

I – escolas e instituições de ensino públicas e privadas;

II – quadras, ginásios e centros poliesportivos;

III – campos de futebol e arenas esportivas;

IV – clubes e associações recreativas;

V – condomínios residenciais;

VI – praças, parques e demais espaços públicos destinados ao esporte e lazer;

VII – escolinhas de futebol e centros de treinamento esportivo.

§ 2º Nos locais em que houver necessidade comprovada de mobilidade ou deslocamento das traves, será permitida a utilização de mecanismos removíveis de fixação, desde que garantam sua estabilidade e impeçam o tombamento durante a utilização.

§ 3º A fixação deverá observar as normas técnicas de segurança aplicáveis, considerando as

características, dimensões e materiais utilizados na fabricação das estruturas.

Art. 2º Os proprietários, administradores ou responsáveis pelos espaços esportivos deverão assegurar que as traves estejam devidamente fixadas e em condições adequadas de segurança.

Parágrafo único. Constatada qualquer situação que comprometa a estabilidade ou a segurança das traves, sua utilização deverá ser imediatamente suspensa até a regularização.

Art. 3º Fica proibida a utilização de traves que apresentem risco de deslocamento, queda ou tombamento, especialmente em atividades esportivas destinadas a crianças e adolescentes.

Art. 4º O descumprimento das disposições desta Lei sujeitará o infrator, observada a legislação aplicável e assegurados o contraditório e a ampla defesa, às seguintes sanções administrativas:

I – advertência, com determinação de prazo para regularização;

II – multa, em caso de descumprimento da advertência ou de reincidência;

III – interdição da utilização das traves ou do espaço esportivo, enquanto persistir situação de risco à segurança dos usuários.

Parágrafo único. A aplicação das sanções previstas neste artigo não afasta eventual responsabilidade civil ou penal decorrente de acidentes relacionados ao descumprimento das normas de segurança.

Art. 5º A fiscalização do cumprimento desta Lei será realizada pelos órgãos competentes, observadas suas respectivas atribuições legais.

Art. 6º Os estabelecimentos e espaços públicos e privados abrangidos por esta Lei terão o prazo de 180 (cento e oitenta) dias, contados de sua publicação, para adequação às exigências estabelecidas.

Art. 7º O Poder Executivo poderá regulamentar esta Lei no que couber, especialmente quanto aos procedimentos de fiscalização, critérios de aplicação das penalidades e parâmetros de segurança.

Art. 8º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O presente Projeto de Lei tem como objetivo estabelecer medidas de segurança para a instalação e utilização de traves de futebol em espaços públicos e privados do Estado de Mato Grosso, buscando prevenir acidentes que podem resultar em lesões graves e até na perda de vidas.

O futebol é uma das maiores paixões do povo brasileiro e está presente no cotidiano das famílias mato-grossenses. Seja nas escolas, nos bairros, nas praças, nos condomínios ou nos campos de futebol, a prática esportiva representa lazer, saúde, convivência e inclusão social.

Entretanto, aquilo que deveria ser um ambiente de alegria e diversão pode se transformar em cenário de tragédia quando não são observadas medidas básicas de segurança.

Traves de futebol que não estão devidamente fixadas ao solo podem tombar, especialmente quando

crianças e adolescentes se penduram nas estruturas ou quando estas são movimentadas durante as atividades esportivas.

São acidentes que podem acontecer em poucos segundos, mas deixar consequências irreversíveis para uma família inteira.

Não podemos admitir que a falta de uma medida simples de prevenção coloque em risco a vida de nossas crianças, adolescentes e de todos aqueles que utilizam os espaços esportivos.

A proposta não pretende criar obstáculos à prática esportiva, tampouco impor exigências desproporcionais aos responsáveis pelos espaços. Ao contrário, busca estabelecer uma obrigação básica de segurança, permitindo, inclusive, a utilização de mecanismos removíveis de fixação nos locais em que houver necessidade de deslocamento das traves.

A iniciativa encontra referência na Lei nº 16.438, de 19 de dezembro de 2025, do Estado do Rio Grande do Sul, que estabeleceu a obrigatoriedade de fixação das goleiras utilizadas em práticas esportivas, demonstrando a importância de medidas legislativas voltadas à prevenção desses acidentes.

No âmbito constitucional, a proposta encontra fundamento na proteção à vida, à saúde e à segurança, bem como no dever compartilhado entre o Estado, a família e a sociedade de assegurar, com absoluta prioridade, os direitos das crianças e dos adolescentes, conforme estabelece o art. 227 da Constituição Federal.

Também se harmoniza com o art. 24, incisos IX, XII e XV, da Constituição Federal, que trata da competência legislativa concorrente em matérias relacionadas ao desporto, à proteção e defesa da saúde e à proteção da infância e da juventude.

É importante destacar que a prevenção deve ser uma prioridade da atuação do Poder Público. Não podemos esperar que uma tragédia aconteça para somente depois adotar providências que poderiam ter evitado o sofrimento de uma família.

Uma trave devidamente fixada pode representar a diferença entre um momento de diversão e uma tragédia irreparável.

Ao apresentar esta proposição, reafirmamos nosso compromisso com a proteção da vida, com a segurança dos espaços esportivos e, sobretudo, com o cuidado que nossas crianças e adolescentes merecem.

Diante da relevância social da matéria, contamos com o apoio dos nobres Pares para a aprovação deste Projeto de Lei, certos de que estaremos contribuindo para tornar os ambientes esportivos de Mato Grosso mais seguros para toda a população.

Edifício Dante Martins de Oliveira
Plenário das Deliberações “Deputado Renê Barbour” em 03 de Novembro de 2026

Sebastião Rezende
Deputado Estadual